



Processo nº : 13830.000530/97-79  
Recurso nº : 112.378  
Acórdão nº : 203-08.090

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA CAMPUS II  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** Tratando-se de lançamento de ofício, em virtude de não pagamento do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**PRELIMINARES DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não ocorreu, porquanto o auto de infração e as peças que o acompanham descrevem precisamente os fatos, que são consentâneos com o enquadramento legal.

**Preliminares rejeitadas.**

**COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE, CF/1988, ART. 195, § 7º.** A imunidade do § 7º do art. 195 da CF é norma de eficácia contida, só podendo a lei complementar veicular suas restrições. Aplicação do art. 14 do CTN, recepcionado como lei complementar. Existência de prova nos autos de que as condições do art. 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também restou provado que a entidade educacional não atendia de modo significativo a gratuidade a estudantes hipossuficientes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA CAMPUS II.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a arguição de decadência.** Vencidas as Conselheiras Lina Maria Vieira e Maria Teresa Martínez López; e **II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13830.000530/97-79  
Recurso nº : 112.378  
Acórdão nº : 203-08.090

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA CAMPUS II

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 760/806) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 742/752), que considerou procedente o lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida no período de 30/04/92 até 31/08/94.

A autuada apresentou impugnação ao auto de infração alegando preliminarmente que:

- 1 – é o lançamento impreciso, inseguro e sem certeza jurídica;
- 2 – há cerceamento do direito de defesa pela subtração de fatos que interessam à impugnante;
- 3 – os autuantes declaram que haverá uma autuação com referência ao Imposto de Renda, logo os processos teriam que ser unificados;
- 4 – a suspensão da imunidade tributária, que a impugnante entende ampará-la, não obedeceu às normas legais (art. 32 da Lei nº 9.430/96);
- 5 – foram utilizados ilegalmente documentos, tendo em vista haver a Justiça Federal determinado a devolução dos documentos apreendidos e não haver sido a determinação atendida; e
- 6 – a Fazenda já havia decaído do direito de lançar os meses de abril a maio de 1992, por haver sido o auto de infração lavrado em junho de 1997.

No mérito alega a impugnante ser uma entidade de fins filantrópicos, com direito à isenção da COFINS, que está estabelecida em critérios objetivos estabelecidos no CTN, art. 14, ou na Lei nº 8.212/91, art. 55, que não podem ser desprezados.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- 1 – no que se refere à nulidade do lançamento (impreciso, inseguro e sem certeza jurídica) não é procedente, pois foi fundamentado na Lei Complementar nº 70/91, arts. 1º ao 5º;
- 2 – quanto ao cerceamento de direito de defesa, a informação dos fiscais que pretendiam discorrer melhor sobre outros fatos contrários à impugnante “na conclusão dos trabalhos de auditoria do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, ... em nada prejudica ou restringe o direito à ampla defesa”;



**Processo nº : 13830.000530/97-79**  
**Recurso nº : 112.378**  
**Acórdão nº : 203-08.090**

3 – não há que se falar em unicidade processual, que só existe quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova;

4 – a utilização ilegal de documentos não ocorreu, pois os valores dos contratos, reproduzidos reprograficamente, não foram considerados na base de cálculo; e

5 – a decadência alegada não ocorreu, pois a impugnante não pagou a contribuição devida, devendo o prazo ser contado na forma do art. 173 do CTN: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em vista desta conclusão não há que se falar nos procedimentos de suspensão da imunidade/isenção previstos na Lei nº 9.430/96.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar as razões constantes da impugnação quanto às preliminares e ao mérito.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000530/97-79  
Recurso nº : 112.378  
Acórdão nº : 203-08.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente levanta algumas preliminares de nulidade cuja apreciação deve obedecer ao comando do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

*“Art. 59 – São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.”*

Da análise do processo constatamos que as autoridades que atuaram são todas competentes.

Por outro lado, em momento algum foi praticado qualquer ato que impedisse a empresa de se defender cabalmente das infrações de que é acusada, como provam as 986 folhas do processo, que se encontra em segundo grau de julgamento, bem como as suas razões de impugnação e recurso voluntário.

O auto de infração e as peças que o acompanham descrevem precisamente os fatos, que são consentâneos com o enquadramento legal.

Não há que se falar em unicidade processual, por não haver íntima relação entre a exigência de não pagamento da COFINS e do IRPJ.

A suspensão da imunidade tributária, em virtude da falta de observância de requisitos legais, cumpriu as determinações legais, porquanto o artigo 32 da Lei nº 9.430/96 prevê a hipótese de ser lavrado auto de infração concomitantemente à expedição do ato suspensivo (§ 9º).

A preliminar de decadência não subsiste, pois, como não ocorreu pagamento da contribuição, deixa de ser aplicado o preceito do § 4º do art. 150 do CTN para incidir o do inciso I do art. 173 do mesmo CTN: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário.

No mérito verificamos que a decisão recorrida entendeu que a recorrente não observou os requisitos do art. 14 do CTN:

*“Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:*



Processo nº : 13830.000530/97-79  
Recurso nº : 112.378  
Acórdão nº : 203-08.090

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Filho-me à corrente doutrinária que entende que o preceito contido no art. 197, § 7º, da CF, deve atender às exigências da lei complementar, em face de ser a imunidade limitação ao poder de tributar, aplicando-se, assim, a norma do art. 146, II, da CF, a qual dispõe que “*cabe à lei complementar ..., II – regular as limitações ao poder de tributar.*”

*“Assim, as condições limitadoras para que determinada entidade seja considerada beneficente de assistência social é que atendam os requisitos da lei complementar, atualmente veiculadas no artigo 14 do CTN, e que comprovem sua atuação gratuita relevante aos chamados hipossuficientes. É nesse sentido que o Fisco deve dirigir sua atuação, produzindo provas que tais requisitos não são atendidos.”*(Acórdão nº 210-73.951, Relator o Conselheiro Jorge Freire, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 16/08/2000)

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 148/161) e os documentos que o acompanham comprovam a distribuição de rendas da entidade entre os seus dirigentes, não sendo observados os incisos I e II do art. 14 acima transcrito.

Quanto à “*atuação gratuita relevante*” a fiscalização nos dá conta de que “*a entidade não ... aplica 20% de sua receita bruta em gratuidade.*”

Desta forma, voto no sentido de não atender às preliminares levantadas e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES